





Estado do Piauí-PI Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí-Pl CNPJ: 06.554.372/0001-46 Praça Né Luz, 322 - CEP. 64.925-000 Tel.: (89) 3568 1302

E-mail: pmpalmeiradopi@gmail.com

Art. 9°. O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de que trata esta Lei, incluídos

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões:

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 10°. O conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação

Art. 11°. O conselho será instituído no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência do Fundo.

§ 1° Até que seia instituído o novo conselho, no prazo referido no caput deste artigo, caberá ao conselho existente na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2° O primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de

Art. 12°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Palmeira do Piauí-PI, aos 06 (seis) dias do mês de março de dois

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmeira do Piauí - PI, 17 de março de 2023.



## Id:07383CE316F1C53D



Estado do Piauí-PI Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí-Pl CNPJ. N.º 06.554.372/0001-46 Praça Né. Luz, 322 – CEP. 64.925-000 Tel. (89) 3568 1302 e-mail: pmpalmeiradopi@gmail.com

Lei n° 03/2022

Palmeira do Piauí-PI, 17 de março de 2023.

Dispõe alteração sobre a gratificações Diretores dos Coordenadores e secretários escolares do Município de Palmeira do Piauí-PI, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ-PI. Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Esta Lei institui os valores das gratificações para os cargos e/ou funções de Supervisor(a) Geral de Ensino, Diretor(a) Escolar, Coordenador(a) Escolar e Secretário(a) Escolar no Município de Palmeira do Piauí-PI;

Art. 2º. Para servidor efetivo no cargo e/ou função de Supervisor(a) Geral de Ensino, Diretor(a) Escolar no Município de Palmeira do Piauí-PI, receberá o valor de R\$ 700,00 (Setecentos reais) e para servidor não efetivo no cargo e/ou função de Supervisor(a) Geral de Ensino. Diretor(a) Escolar no Município de Palmeira do Piauí-PI o valor de R\$ 1.600,00 (Um mil e seiscentos

Art. 3º. Para o servidor efetivo no cargo e/ou função de Coordenador(a) Escolar no Município de Palmeira do Piauí-PI o valor de R\$ 500,00 (quinhentos

Art. 4º. Para o servidor efetivo no cargo e/ou função de Secretário(a) Escolar no Município de Palmeira do Piauí-PI o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensal;

Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palmeira do Piauí-Pl. 17 de marco de 2023.



## Id:05D4F76AB967C8B9



Estado do Piauí-PI Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí-PI CNPJ. N.º 06.554.372/0001-46 *Praça Né Luz, 322 – CEP. 64.925-000* Tel. (89) 3568 1302 e-mall: pmpalmeiradopi@gmail.com

Lei nº 04/2023

Palmeira do Piauí-PI de 16 de março de 2023

Dispõe acerca do acesso à informação no âmbito do Município de Palmeira do Piaul-Pl, instituindo normas lementares à Lei Federal n°

## Capítulo I Disposições gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art.  $5^{\circ}$ , no inciso II do S  $3^{\circ}$  do art.  $3^{\circ}$  e no S  $2^{\circ}$  do art. 216 da Constituição Federal, bem como às disposições previstas na Lei Federal nº 12.527/2011.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de âmbito municipal, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, subvenções sociais, contratos de ajustes ou instrumentos congêneres

Art. 3º Obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão às seguintes diretrizes:

- Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; Divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações:
- III. Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da
- IV. Estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade

Parágrafo único. O acesso à informação não se aplica:

- Às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

  As informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento
- científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

Art 4° Para os efeitos desta Lei consideram-se:

- Informação: Dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- Documento: Unidade de registro de informações;
- Informação Sigilosa: Aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;
- IV. Informação Pessoal: Aquela relacionada a pessoa natural identificada ou
- Disponibilidade: Qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados; Veridicidade: Qualidade da informação autêntica, não modificada por
- qualquer meio:
- Clareza: Qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;
- VIII. Transparência Ativa: Qualidade da informação disponibilizada nos sítios da Prefeitura, pela Internet, independentemente de solicitação; e
- Transparência Passiva: Qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

## Capítulo II Do Acesso a Informações

Art. 5° É dever das entidades subordinadas a esta Lei garantir o direito à informação mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos e com estrita observância das diretrizes fixadas no artigo 3.

Art. 6° O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos servicos e dos materiais utilizados.

§ 1º No caso em que a informação deve ser fornecida através de mídia magnética, como, por exemplo, pen-drive ou compact disc (CD), é de inteira responsabilidade do interessado fornecer o meio magnético onde será gravada a informação.

§ 2º Caso a informação já esteja disponível no portal da transparência do Município, o isado deverá ser orientado sobre as formas de acesso para obter a informação.

§ 3º Estará isento de ressarcir os custos o requerente cuia situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

(Continua na próxima página)